



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.576, DE 2015**

Determina a divulgação, nos recintos de atendimento ao público de órgãos e entidades da administração pública, das condutas que configuram o crime de prevaricação.

**Autor:** Deputado VINICIUS CARVALHO

**Relator:** Deputado LUIZ GASTÃO

#### **I – RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, pretende determinar a divulgação, nos recintos de atendimento ao público de órgãos e entidades da administração pública, das condutas que configuram o crime de prevaricação.

Ao presente projeto não se encontram apensadas outras proposições.

A proposição, que está tramitando sob o regime ordinário e se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída para análise e parecer às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, por unanimidade, parecer pela aprovação do Projeto, sem emendas. A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, portanto, compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



\* C D 2 5 7 3 5 5 1 4 3 8 0 0 \*

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.576, de 2015, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**Passemos à análise da constitucionalidade formal** da proposição, debruçando-nos, inicialmente, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

A proposição disciplina matéria sobre a qual compete à União legislar. Cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone a proposição, já que a matéria versada não constitui tema reservado a órgão específico, mas de iniciativa geral.

**No que se refere à análise da constitucionalidade material** do projeto, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e regras plasmados na Lei Maior.

**No que tange à juridicidade**, o projeto inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, não se revelando injurídico.

**No que se refere à técnica legislativa**, a proposição observa todas as regras dispostas na Lei Complementar nº 95/1998.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.576, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO  
Relator



\* C D 2 5 7 3 5 5 1 4 3 8 0 0 \*